



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009801/2003-65
Recurso nº 340.982 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.409 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente REPRESENTAÇÃO RODEL LTDA ME
Recorrida 2ª.TURMA DRJ PORTO ALEGRE/RS

Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal de entregar, com atraso, a declaração de informações econômico fiscal. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato impositivo do tributo, não estão alcançadas por esse instituto.

PAF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DO CONCEITO - A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN. Por outro lado o descumprimento de obrigação acessória não se enquadra no comando deste artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS RESSOA MONTEIRO - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

17 MAI 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado) José Sergio Gomes (Suplente convocado) e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO I, fls.05, nº.de rastreamento 13504431-e, que exige a Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF 1999, no valor de R\$ 1.860,10, com vencimento em 20/10/2003.

Na insurgência de fls.1 e 2, a Contribuinte busca eximir-se da multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, invocando o comando da INSRF 127 de 30/10/1998,cujo artigo 6º., inciso IV reproduz.

Junta que somente a partir do exercício de 2002 se viu novamente obrigada à entrega dessas declarações, quando observou o calendário regular de entrega e cumpriu a obrigação principal. Acrescenta não apresentar nenhum débito junto a Receita Federal.

Informa que mantém na Junta Comercial do Rio Grande do Sul seu registro de Micro-empresa, mas não participa do SIMPLES.Em razão do seu baixo faturamento caberia no sistema de onde foi excluído em razão da sua atividade.

Pede, em relação a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, que seja aplicada a disposição do artigo 138 do Código Tributário Nacional, na linha de jurisprudência do STJ.

Sobrevém o acórdão 10-9.060 - 2a Turma da DRJ/POA, fls. 39/41, de 18/07/2006, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias - Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999 Ementa: Incabível a arguição de denúncia espontânea com o intuito de eximir-se de penalidade em caso de atraso na entrega de obrigação acessória.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 21/09/2006, fls.44, interpõe as razões de recurso de fls.46/48 em 09/10/2006, onde narra os fatos e pede seja revista a decisão para cancelar a exigência.

Repisa que ainda esta cadastrada como Microempresa na Junta Comercial do seu Estado, por isto entendeu não estar obrigada a entrega da DCTF — Declaração de Tributos e Contribuições Federais. Contudo, ao saber desta obrigatoriedade, apresentou as Declarações, o que demonstra não haver dolo ou fraude, pois os impostos declarados nas referidas, foram integralmente pagos em seus vencimentos.

Informa que somente após a entrega das Declarações e destaca :”somente depois”, veio a ser notificada pelo Fisco, do que recorre tempestivamente.

Pede a reanálise dos dois pontos nos quais se basearam a decisão para não acolher sua impugnação e julgar procedente o lançamento do crédito tributário exigido.

O item 7 do Acórdão recorrido analisa o Art 138 do Código Tributário Nacional, e afirma que “o instituto da denúncia espontânea prende-se ao pagamento do tributo



devido ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. É certo, também, que multa não é tributo, na dicção do Art 3º. do CTN."

As razões discordam desta afirmação, por entender que o artigo 138 do Código Tributário Nacional, do qual destaca a expressão "acompanhada, se for o caso" por entender que neste momento o legislador definiu a "infração" como passível de exclusão da responsabilidade se o sujeito passivo a denunciasse espontaneamente, antes de qualquer ação do fisco. E no seu caso a infração ocorrida foi a não entrega da DCTF no prazo estipulado.

Insurge-se também porque o item 09 do acórdão reconhece que "a autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico". Contudo, em seu caso deveria ser observado o CTN e não uma instrução normativa.

Refere-se ao mérito para solicitar ao Colegiado que *"acolha a exoneração prevista no Art 138 do CTN, considerando a entrega da DCTF espontaneamente, como passível da exclusão da multa, pois não houve fraude nem dolo no atraso da entrega, sendo que os impostos devidos foram todos religiosamente pagos."*

Repete o comando do artigo 138 do CTN, junta cópia do contrato social com registro do ENQUADRAMENTO DE MICRO-EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL, por ocasião de seu registro, se diz obrigada a entrega da DCTF não em razão de seu faturamento, nem de seus sócios e sim da exclusão definida pela sua atividade.

Conclui para dizer que demonstrara a improcedência da ação fiscal, portanto, obrigatório seria a acolhida de suas razões para cancelamento da exigência.

Despacho de fls. 55 dá seguimento ao processo. Recebo-o para relato.

Este o Relatório.

Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Da Recorrente é exigida a multa pelo atraso da DCTF referente ao período compreendido de 01/01/1999 a 31/12/1999.

As razões de apelo pretendem tratar a questão da multa por atraso na entrega da DCTF sob enfoque do instituto da denúncia espontânea, albergando-se no comando do artigo 138 do CTN. A questão já foi objeto de julgados administrativos e judiciais e em ambos os fóruns a questão já se encontra pacificada.

Hiromi Higuchi bem definiu o assunto quando afirmou:

“A exclusão da multa moratória no pagamento espontâneo do tributo após o prazo de vencimento ou entrega espontânea, fora do prazo de DCTF decorreu de interpretação equivocada do artigo 138 do CTN. Este artigo dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo, referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O artigo 138 não está dispensando qualquer multa moratória. O equivoco ocorre pela interpretação isolado do artigo 138 e não em conjunto com os artigos 136 e 137 que tratam da responsabilidade por infração.”(Destaque do voto).

Nunca é demais lembrar a lição de Celso Ribeiro Bastos, em sua obra editada em 2000, às fls. 191, quando nos remete à forma que deve ser adotada na interpretação jurídica, o que vem mostrar que não é possível se utilizar, apenas, do comando do artigo 138 do CTN isoladamente, como pretende a Recorrente porque:

(...)

Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo, que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há, pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submisso o sujeito passivo. Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação



aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer.

“ a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”.¹

O artigo 136 do CTN determina que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em lei.

O que se exige neste procedimento é a multa prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal), a saber :

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente:

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. (Destques do voto)

No caso dos autos, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 a entrega das DCTF's era disciplinada pela IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que dispunha em seu artigo 6º : “A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art.2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº1.968, de 1982, art. 11, §§ 2ºe 3º, com as modificações do Decreto-lei nº2.065, de 1983, art.10; Lei nº8.383, de 1991, art. 3º, inciso 1; da Lei nº9.249, de 1995, art. 30).”

Por seu turno, a IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, estabeleceu, com base no art. 70 da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, novas formas de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF, que foi aplicada, no caso, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna estatuída no art. 106 da Lei nº 5.172.

¹

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento da pertinência da multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega de declaração, conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999.

Também a extensão do comando do artigo 138 do CTN esta assim definida naquele Colegiado, conforme mostra o Ac.9101-00.238 - 1ª.Turma, de 28/07/2009.

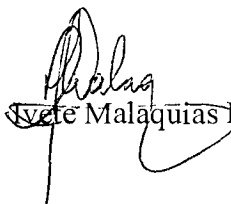
(...)

*Restituição Compensação DENÚNCIA ESPONTÂNEA
EXTENSÃO DO CONCEITO A denúncia espontânea acontece
quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do
administrador tributário, confessa fato tributário delituoso
ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais
correspondentes, nos termos do artigo 138 do Código Tributário
Nacional.*

(...)

O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, chegou a mesma conclusão no Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso.


Syde Malaquias Pessoa Monteiro